COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 20/06/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

PARECER Nº 402 ,DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias receberem medicamentos vencidos ou não, para fins de descartes.

Autor do Projeto: Vereador Pedro Martendal de Araújo/PSDB

Relator: Vereador Walmir Severgnini/PROS

Parecer Favorável.

I. DO RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 89, de 2014, de autoria do Vereador Pedro Martendal/PSDB, que quer instituir uma obrigatoriedade para as farmácias e drogarias em receberem medicamentos vencidos ou não, para fins de descartes.

Com essa iniciativa legislativa, quer o Vereador autor garantir que as farmácias e as drogarias coloquem a disposição dos consumidores, métodos que possibilitem a devolução, por meio de descartes, dos medicamentos vencidos e a vencer que não mais farão uso. Onde esses medicamentos serão encaminhados pelas farmácias e drogarias aos seus respectivos laboratórios de origem.

Apenas para orientação, apesar de não ser de responsabilidade dessa comissão, há em vigor no Município de Cascavel, a Lei Municipal nº 5.935, de 2011, que trata praticamente sobre o mesmo assunto proposto no referido Projeto de Lei em comento, o que poderá gerar uma similitude entre essas normas jurídicas, em especial no que é tratado no *caput* do art. 2º da referida Lei.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira, quanto aquelas que versam sobre matéria tributária, e sobre aquelas que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, bem como sobre aquelas que, de alguma forma, tragam responsabilidade para o erário público.

Visto as exigências do art. 39 e seus Incisos, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 89, de 2014, verificamos que inexistem óbices de natureza financeira ou orçamentária que impeçam a sua aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação, o que sou pelo **Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 89, de 2014**.

Walmir Severgnini
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao **Projeto de Lei nº 89, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 20 de agosto de 2014.

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente

Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro